



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC –15.461/14**

*Administração estadual. Inspeção Especial no Hospital Regional de Patos. Regularidade com Ressalvas, aplicação de multa e outras providências.*

#### **ACÓRDÃO APL - TC -00111/17**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial** no **Hospital Regional de Patos** (HRP), para subsidiar a **PCA** da **Secretaria de Estado da Saúde** do **exercício de 2014**.
2. Em relatório inicial, fls. 05/50, a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades**:
3. De responsabilidade direta do ex-Secretário Estadual de Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza** e de forma indireta dos Diretores Gerais (**Adilson Viana Júnior**, de **20/01/14 a 22/05/14**, e **Hígia Maria Lucena Trigueiro**, de **22/05/14 a 31/12/14**), do HOSPITAL REGIONAL DE PATOS:
  - 2.1.1.** Ocorrência de infiltrações com paredes e/ou tetos rachados, esburacados e descascados/mofados nos seguintes locais: enfermarias diversas, CME, Postos de Enfermagem, setor de nutrição e dietética, áreas verde, amarela e vermelha;
  - 2.1.2.** Portas e forras em estado crítico (deplorável) – portas de acesso ao sanitário de algumas enfermarias, principalmente da Ortopedia, contrariando todas as normas de assepsia.
  - 2.1.3.** O setor de nutrição e dietética não possui câmara frigorífica, sendo as carnes armazenadas em freezer em situação precária, sendo os alimentos (carnes) retirados e descongelados à temperatura ambiente;
  - 2.1.4.** Necessidade de equipamentos para o setor de nutrição e dietética: coifa, câmara fria, câmara frigorífica, máquina de lavar louças e balcão térmico para distribuição de alimentos, além da necessidade de se instalar climatizadores e consertar o fogão e liquidificador industrial, além do bebedouro;
  - 2.1.5.** Necessidade de readequação e reestruturação do setor de nutrição e dietética, visto que um correto fluxograma no processamento dos alimentos (recepção, higienização armazenamento, pré-preparo, cocção e distribuição);
  - 2.1.6.** Equipamentos antigos e sucateados na lavanderia hospitalar: lavadoras, centrífugas, secadoras e calandras (mais de 20 anos de uso), estando alguns inoperantes, além do prédio da lavanderia precisar de reformas;
- 2.2. De responsabilidade dos Diretores-Gerais, **Srs. Adilson de A. Viana Júnior** e **Hígia Maria Lucena Trigueiro**, do HOSPITAL REGIONAL DE PATOS:
  - 2.2.1.** Inexistência de dispensers ou ocorrência de dispensers defeituosos para o sabonete líquido e papel-toalha nos sanitários dos usuários nas recepções e nos sanitários dos pacientes e acompanhantes nas enfermarias, inclusive na UTI.
  - 2.2.2.** Em várias lixeiras para acondicionamento de lixo comum constam indevidamente sacos plásticos brancos (leitosos) com simbologia, próprios para a guarda de resíduos contaminados (diversos setores do HRP);
  - 2.2.3.** Não regularidade na realização das dedetizações/desratizações no Hospital (não apresentação do comprovante de dedetização) e realizadas apenas para o setor de nutrição e dietética, por empresa não comprovadamente habilitada;
  - 2.2.4.** Falta de equipamentos, logística e treinamento para a operacionalização, de fato, da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar (CCIH), quando deveriam ser implementadas diversas ações nesse sentido. Apesar da documentação constitutiva da CCIH, não consta livro de atas com os procedimentos tomados.
  - 2.2.5.** Na sala de sutura/curativos há a realização de procedimentos limpos (ex: sutura, curativo) e sujos (ex: drenagem de abscesso) em um mesmo ambiente.
  - 2.2.6.** Desde o dia 14/06/2013 o único endoscópio do Hospital se encontra inoperante (quebrado) e, desde então, os médicos não realizaram nenhum procedimento. Atualmente o serviço está terceirizado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2.7.** Relatório contendo levantamento patrimonial, fornecido em 2014 pelo Setor de Patrimônio do Hospital Regional Dep. Janduhy Carneiro (HRP) é inconsistente, sem especificar o setor onde estão situados os equipamentos.
- 2.2.8.** Insuficiência de profissionais médicos na área de ortopedia, inclusive havendo pacientes há diversos dias com fraturas, sem tratamento definitivo, formando a chamada "fila do osso".
- 2.3. Responsabilização pecuniária do Diretor-Geral, **Sr. Adilson de A. Viana Júnior:**
- 2.3.1.** Não lançamento de aquisições (entradas) nas fichas de prateleira (**R\$13.766,16**)
- 2.3.2.** Sobrepreço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares no HDJC em 2014 (**R\$ 16.149,30**);
- 2.4. Responsabilização pecuniária da Diretora-Geral, **Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro:**
- 2.4.1.** Não lançamento de aquisições (entradas) nas fichas de prateleira (**R\$6.249,70**)
- 2.4.2.** Sobrepreço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares no HDJC em 2014 (**R\$ 21.653,92**);
- 2.5. Responsabilização direta do ex-Secretário Estadual de Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza** e de forma indireta dos Diretores-Gerais, **Sr. Adilson de A. Viana Júnior** e **Sr<sup>a</sup> Hígia Maria Lucena Trigueiro:**
- 2.5.1.** Realização de despesas públicas sem cumprir as fases previstas na ordem jurídica;
- 2.5.2.** Problemas na Unidade de Terapia Intensiva (UTI): pacientes com ventilação mecânica e com monitoração multiparamétrica, e acometidos de patologias diversas, ao lado de pacientes pós-operados; situação física crítica – paredes esburacadas, descascadas e sujas; portas e forras do expurgo em péssimo estado; aparelhos de ar-condicionado antigos não refrigeram satisfatoriamente - razão da utilização de um ventilador; inexistência de aspiradores para todos os leitos; oxímetros em número insuficiente; existência de 02 (dois) ventiladores mecânicos avariados; bombas de infusão por paciente em número insuficiente; não há aparelho para exames de eletrocardiograma (ECG) pertencente à própria UTI; quantidade de profissionais médicos uteistas em número insuficiente para a demanda; repouso médico e da enfermagem sem a devida climatização e necessidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem para cobrir as folgas dos profissionais da equipe (falhas detectadas durante a inspeção).
- 2.5.3.** Problemas no Centro Cirúrgico (4 salas de cirurgia): antessala de assepsia (área de descontaminação) em situação física crítica – paredes descascadas e sujas; lavatórios insuficientes, visto que o manual da ANVISA prevê um lavabo com duas torneiras para cada duas salas de cirurgias; torneiras do lavabo são impróprias, pois não estão munidas de características especiais, como a possibilidade de abri-las e fechá-las sem o uso das mãos; na sala de cirurgia 2 – mesa cirúrgica oxidada; aparelhos de ar condicionado de janela antigos e sem a moldura, o que facilita a contaminação do ambiente (todas as salas de cirurgia); equipamentos oxidados (mesas auxiliares e suportes de soro); as salas 2 e 4 não possuem bisturi elétrico próprios; as Salas 2 e 4 não possui kits de entubação próprios; foco fixo da sala 1 queimado e focos fixos das salas 3 e 4 não funcionam a contento; o carro de emergência e o monitor Dixtal do carro de anestesia da Sala 2 está quebrado; intensificador de imagens da sala 3 está inoperante, além da porte de acesso a esta sala não isolar a radiação; a sala 2 não possui aspirador de secreção e também não possui aparelho cardioversor/desfibrilador; nas salas 3 e 4 que possuem intensificadores de imagens (cirurgias ortopédicas) constata-se que os capotes (aventais plumbíferos) estão em número insuficiente e os que foram encontrados não estão em boa situação, além de estarem faltando os dosímetros para aferição da radiação eletromagnética; parede da Sala 2 necessitando de reparos (parede com tinta descascando), recipiente de pérfuro-cortante da sala 4 sem o devido suporte; geladeira para guarda de anestésicos sem o termômetro; falta de alguns anestésicos básicos, a exemplo de remefentanil e diprivan, bem como de agulhas para bloqueio braquial e material para administrar anestesia peridural e acesso livre de profissionais de outros setores do HRDJC e também pacientes em fase de retorno à antessala do centro cirúrgico para consultas e outros procedimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.5.4.** Problemas na CME - o equipamento STERRAD – NX (esterilizador para instrumentais/materiais semicríticos ou termossensíveis) não está funcionando, devido à falta de material (insumos) e de um cartucho, tendo a Auditoria localizado o aparelho em local totalmente diverso. CME com problemas estruturais, que inviabiliza o correto fluxo de pessoas/materiais entre a área de preparo (área limpa) e o arsenal e entre estas e o expurgo. Ralo do expurgo com problemas e paredes esburacadas.
- 2.5.5.** Problemas no Setor de Observação, Urgência e Emergência - Área Verde - constatando a Auditoria um espaço restrito e superlotação (quando da inspeção, havia alguns pacientes em macas) causada pelo afluxo de diversos pacientes que deveriam estar atendidos pela atenção básica dos municípios polarizados pelo HRJCP e número de profissionais insuficientes (técnicos de enfermagem e enfermeiros). Área Amarela - apesar de haver apenas 11 leitos cadastrados no CNES, constam, de fato, mais leitos ocupados, com a inclusão de macas articuladas (superlotação). No dia da inspeção, a quase totalidade dos leitos estava ocupada por pacientes que deveriam estar internados nas enfermarias e, devido a superlotação, ainda se encontravam na Área Amarela (Setor de Urgência). Não possui nenhum leito com monitor multiparamétrico e o número de profissionais não é suficiente (Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem). Há a necessidade de 1 carro de emergência com desfibrilador, 2 ou 3 bombas de infusão e lavabo com dispensers. Expurgo não funciona, uma vez que, ao dar descarga há o retorno de odores, bem como a parede está descascando, precisando de adequações e alguns leitos avariados, necessitando reparos. Área Vermelha - apesar de haver apenas 4 leitos cadastrados no CNES, constam, de fato, mais leitos ocupados, o que caracteriza a superlotação. Carência de profissionais da saúde é patente, havendo, permanentemente, apenas 2 Técnicos de Enfermagem e 1 Enfermeiro para o setor; da mesma forma, constatou-se apenas 1 profissional médico atendendo no plantão as áreas vermelha, amarela e verde, impossibilitando um atendimento adequado para os pacientes que ali chegam e não dando assistência ideal para aqueles pacientes que já se encontram no setor como, por exemplo, a mudança de decúbito com a frequência desejada (lateralização). A Área Vermelha deveria ser um local para estabilização do paciente e não para sua internação nos moldes de uma UTI. Ausência de lençóis, óculos de proteção e água destilada de 10ml.
- 2.6. Responsabilização dos Diretores-Gerais (**Adilson de A. Viana Júnior e Hígia Maria Lucena Trigueiro**):
- 2.6.1.** Não instalação de equipamentos de alto custo no Hospital, que se encontram “apodrecendo” nos corredores do Nosocômio, sofrendo as intempéries (01 autoclave e 01 termodeisinfectora), cujos valores históricos perfazem o montante de **R\$ 365.000,00**;
- 2.6.2.** Controle de estoques do almoxarifado e Farmácia Hospitalar é feito exclusivamente de forma manual, através das fichas de prateleira;
- 2.6.3.** Não apresentação dos processos licitatórios para aquisição de bens e insumos diversos, bem como para a contratação de serviços. Em 2014, foi instalada no HRJC uma equipe para deflagrar os processos licitatórios, mas não forneceu à Auditoria as relações dos procedimentos efetuados no HRJCP e aqueles executados pela Central de Compras da SEAD.
- 2.7. Responsabilização exclusiva do ex-Secretário Estadual de Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**:
- 2.7.1.** Aquisição/solicitação de equipamentos necessários ao bom funcionamento do Hospital (diversos equipamentos).
- 2.7.2.** Excesso de agentes “codificados” e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II)
- 2.7.3.** Pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria, porém com valores discrepantes.
- 2.7.4.** Não pagamento do terço constitucional de férias aos trabalhadores que são prestadores de serviços ou pró-tempore e codificados.
- 2.8. A Auditoria constatou ainda o **descumprimento** do **Acórdão AC2 TC 01140/12 (processo TC 14.966/11)**;
- 2.9. Por fim, sugeriu a adoção das seguintes **medidas preventivas e corretivas**:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A instrução apurou a realização de **despesas danosas ao patrimônio público**, sobre as quais pesa a responsabilidade do gestor em restituir os valores gastos. As divergências das fichas de prateleira em relação aos estoques e a aquisição com sobrepreço de medicamentos e materiais médicos hospitalares ocorreram nos seguintes valores:

	<b>Adilson de A. Viana Júnior</b>	<b>Hígia Maria Lucena Trigueiro</b>
Não lançamento de aquisições (entradas) nas fichas de prateleira	8.314,80	1.940,50
Sobrepreço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares	16.149,30	21.653,92
<b>TOTAL DA DESPESA NÃO COMPROVADA</b>	<b>24.464,10</b>	<b>23.594,42</b>

### Os valores supra relacionados demandam ponderações.

- ✓ Quanto aos de responsabilidade do **Sr. Adilson de A. Viana Júnior**, tem-se que:
  1. No tocante ao não lançamento das aquisições em fichas de prateleira:
    - a. Foram adquiridas 2.980 unidades de soro glicosado, de acordo com as notas fiscais de nº 67472 (240 unidades – fls. 34), nº 67477 (2.280 unidades – fls. 60) e nº 67473 (480 unidades – fls.54). Os registros foram realizados nas fichas de prateleira, no dia 02/01/14 (480 unidades – fl. 61), no dia 01/02/14 (700 unidades – fl. 62) e ainda no dia 01/02/14 (2.280 unidades – fl. 61), perfazendo 3.000 unidades. Verifica-se, portanto, uma diferença mínima de 20 unidades de soro, a maior para o estoque do Hospital, correspondente a R\$ 50,40.
    - b. Foram adquiridas 8130 unidades de soro fisiológico, de acordo com as notas fiscais de nº 67473 (900 unidades – fls. 54), nº 67474 (2.280 unidades – fls. 58), nº 67475 (1.500 unidades – fls. 06 do documento TC 3.733/17) e nº 67476 (2730 unidades – fls.56). Os registros foram realizados nas fichas de prateleira, no dia 01/02/14 (900 unidades – fl. 61) e no dia 06/02/14 (7.230 unidades – fls. 09/10 do documento TC 3.733/17), perfazendo 8.130 unidades, não existindo, portanto, divergência.
- ✓ Quanto aos de responsabilidade da **Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro**, tem-se que:
  1. No tocante ao não lançamento das aquisições em fichas de prateleira:
    - a. A aquisição de 1000 luvas cirúrgicas está devidamente comprovada com a nota fiscal de nº 152327, mas a Auditoria manteve a falha por conta do registro na ficha de prateleira, que informou 500 pares (ao invés de 1000 luvas) e ainda pelo fato da data da nota fiscal ter sido emitida posteriormente ao registro de entrada, o que ocorreu por conta do atraso no recebimento de verbas pelo Hospital;
    - b. Com relação ao medicamento metronidazol, a própria Auditoria admite que o somatório confere, fazendo restrições, mais uma vez, às datas das notas fiscais posteriores aos registros de entrada, fato, como já se disse, ocasionado pelos atrasos dos recursos repassados ao Hospital.
- ✓ Quanto ao sobrepreço apontado pela **Auditoria** para os dois gestores, foram usadas como parâmetro duas unidades de saúde administradas por **Organizações Sociais**, que utilizam um sistema denominado **"bionexo"**, para as aquisições de suprimentos médicos e hospitalares, ao qual o Poder Público não aderiu. Observa-se, ainda, que uma unidade gerida pelo setor público tem por dever obedecer a trâmites e exigências legais aos quais as organizações sociais não estão sujeitas. Assim, entendendo que o fundamento para a imputação dos valores não é sólido o suficiente para acarretar a responsabilização dos gestores.
- ✓ Quanto às **irregularidades** atribuídas isoladamente ao então Secretário de Estado da Saúde, **Sr. Waldson Dias de Souza**, as explicações apresentadas são evasivas, não afastando as constatações técnicas, à exceção daquela referente à não observância das fases legais da despesa pública, tendo em vista caber ao gestor da Unidade de Saúde a ordenação de despesa.
- ✓ No tocante aos agentes **"codificados"**, existe em trâmite nesta Corte processo específico para o tratamento da matéria especificamente no âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde**, de forma que a decisão aqui prolatada deve ser encaminhada àqueles autos para decisão conjunta (**processo TC 13.958/14**).

**Voto**, portanto:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Regular com Ressalvas** os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos **Srs. Adilson de A. Viana Júnior e Hígia Maria Lucena Trigueiro**, relativos ao **exercício de 2014**;
2. **Aplicação de multa** ao **Sr. Adilson de A. Viana Júnior**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
3. **Aplicação de multa** à **Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
4. **Encaminhamento desta decisão** aos autos do **processo TC 13.958/14**, para análise conjunta da matéria referente aos **"codificados"**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15.461/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos **Srs. Adilson de A. Viana Júnior e Hígia Maria Lucena Trigueiro**, relativos ao **exercício de 2014**;
2. **APLICAR MULTA** ao **Sr. Adilson de A. Viana Júnior**, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o **art. 269 da Constituição do Estado**, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do **§ 4º do art. 71 da Constituição Estadual**;
3. **APLICAR MULTA** à **Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro**, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o **art. 269 da Constituição do Estado**, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do **§ 4º do art. 71 da Constituição Estadual**;
4. **ENCAMINHAR esta decisão** aos autos do processo **TC13.958/14**, para **análise conjunta da matéria referente aos "codificados"**.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator e Presidente da 2ª Câmara*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 11:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:49



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO